EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA DE CONCÓRDIA /SC

MARLON MARON HENNING, empresário individual (produtor rural), inscrito no CNPJ nº 65.679.700/0001-08, e inscrito no CPF nº 005.340.519-60, com sede na Rodovia Sc 477, S/N, Km 16, Palmital, Major Vieira, SC, CEP 89480000, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados adiante assinados, constituídos pelo instrumento de procuração anexo, com escritório profissional na Avenida Visconde de Guarapuava, nº 2764, 4º andar, Bairro Centro, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP: 80.010-100, e endereço eletrônico controladoria@otjadvogados.adv.br, onde recebem notificações e intimações, na presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005 (com as alterações da Lei n. 14.112/2020), requerer o deferimento do processamento da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PRODUTOR RURAL — EMPRESÁRIO RURAL INDIVIDUAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1. PRÓLOGOS NECESSÁRIOS

1.1 DA COMPETÊNCIA

A presente demanda deve ser processada perante uma das Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de Santa Catarina, nos termos da organização judiciária vigente (Resolução TJSC nº 35/2025, art. 110)[1].

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, assim entendido como o centro de suas atividades econômicas.

No caso em apreço, o Requerente exerce suas atividades no Município de Major Vieira/SC, comarca vinculada à região do Planalto Norte catarinense, sendo, portanto, inequívoca a fixação da competência territorial no Estado de Santa Catarina.

Ocorre que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de atos normativos de organização judiciária, notadamente resoluções que instituíram e regulamentaram as Varas Regionais de Falências e Recuperações Judiciais, promoveu a especialização e regionalização da competência para processamento das demandas regidas pela Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, foi atribuída à Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia a competência para processar e julgar os feitos de recuperação judicial e falência relativos a diversas comarcas do interior do Estado, incluindo aquelas vinculadas à região de Canoinhas, da qual depende o Município de Major Vieira.

Assim, em razão da competência absoluta em razão da matéria e da organização judiciária especializada instituída pelo TJSC, impõe-se o processamento do presente pedido perante a Vara Regional acima indicada, afastando-se a competência das varas cíveis locais.

---

[1] Art. 109. Compete privativamente ao juiz de direito da 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas:
(...)
Art. 110. As ações relativas à insolvência civil, as causas cíveis em geral (art. 5º desta resolução) e as cartas precatórias e as cartas de ordem cíveis cuja competência para o processamento e julgamento não seja privativa serão distribuídas igualitariamente entre a 1ª e a 2ª Vara Cível da comarca de Canoinhas, ressalvada a competência da Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da comarca de Concórdia e da Vara Estadual de Direito Bancário.

Dessa forma, resta plenamente justificada a distribuição da presente ação perante este juízo especializado, em observância tanto à legislação federal quanto aos atos normativos do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, requerendo-se o regular processamento do feito.

1.2 PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INDEPENDENTEMENTE DA ANÁLISE PRÉVIA DO MÉRITO E INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS

Ab ovo, importante ressaltar que o requerente preenche todos os requisitos elencados na legislação de regência, autorizando o recebimento e o processamento da presente demanda. Ademais, como é ressabido, o procedimento de recuperação judicial é deveras complexo e exige a apresentação/demonstração de uma grande gama de documentos e informações.

Em sendo assim, não obstante as diligências e os esforços do requerente, acaso este Juízo entenda ser necessária a juntada de outros documentos e informações que não acompanharam a peça vestibular, seria o caso de simples emenda/complementação, nos termos do art. 321 do CPC, aplicável por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005.

De outro turno, e ainda mais importante, deve-se destacar que, na fase preliminar do pedido de Recuperação Judicial, há que se analisar, tão somente, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução da petição inicial nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, não havendo que se perquirir se o devedor é viável e, portanto, se tem ou não direito à recuperação judicial, o que será apreciado ao longo da fase deliberativa.

Portanto, e considerando os fatos e os fundamentos seguintes, bem como os documentos em anexo, é de rigor o normal deferimento do processamento da demanda em tela.

1.3 BREVE ESCORÇO ACERCA DA NATUREZA SOCIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Instituto fundado na ética da solidariedade, a recuperação judicial tem por objetivo superar o estado de crise econômico-financeira do empresário, a fim de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a

manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos, tributos e renda. Ainda, almeja assegurar a satisfação, mesmo que parcial e/ou em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e, ao final, permitir a reabilitação do empresário.

> **Art. 47.** *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

O exercício do direito de sanear o estado de crise econômico-financeira em que se encontra o empresário, com a finalidade de salvar o negócio, manter o emprego dos trabalhadores, respeitar os interesses dos credores e reabilitar-se, sujeita-se ao atendimento de determinados pressupostos e requisitos, formais e materiais, os quais, como se evidenciará, encontram-se satisfeitos na hipótese dos autos.

2. LEGITIMIDADE ATIVA, INTERESSE PROCESSUAL E PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 48)

2.1 PRODUTOR RURAL — EMPRESÁRIO RURAL INDIVIDUAL — LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA

A presente demanda é proposta por MARLON MARON HENNING, produtor rural que exerce atividade empresarial há mais de dois anos e que, ao tempo do ajuizamento, encontra-se devidamente inscrito no CNPJ e na Junta Comercial, reunindo, portanto, todos os pressupostos para requerer a recuperação judicial, na forma do art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Neste ponto, merece destaque o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, em que foi fixada a seguinte tese vinculante:

> *Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.* (STJ — REsp: 1.947.011/PR, S2 — Segunda Seção, DJe 03/08/2022).

Antes mesmo da reforma da legislação recuperacional, o STJ fixou importantes precedentes com relação ao processamento da recuperação judicial de produtores rurais que não possuíam inscrição na Junta Comercial por mais de dois anos, senão veja-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. SÚMULA Nº 568/STJ. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. **O Superior Tribunal de Justiça admite a recuperação judicial do produtor rural, independentemente de inscrição na Junta Comercial pelo período de 2 (dois) anos, uma vez comprovado o exercício da atividade rural por igual período. Incidência da Súmula nº 568/STJ.** 3. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para afirmar que não comprovados os requisitos para a recuperação judicial demanda a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1849470 SP 2019/0346138-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2021) (grifo nosso)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia versa sobre a aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial. 2. **Com efeito, a Terceira Turma desta Corte, ao enfrentar o tema em questão no julgamento do REsp n. 1.811.953/MT, desta relatoria, DJe de 15/10/2020, consignou ser desnecessário o registro para que o empresário rural demonstre a regularidade do exercício profissional de sua atividade agropecuária, o qual pode ser comprovado por outras formas admitidas em direito e considerando o período anterior a sua inscrição. 3. Na hipótese dos autos, a partir dos fundamentos delineados, é de se reconhecer que os ora recorridos, produtores rurais,**

> **inscreveram-se na Junta Comercial do Estado do Paraná em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, atendendo à condição de procedibilidade deste, e demonstraram, suficientemente, terem exercido regular e profissionalmente, por mais de 2 (dois) anos, a atividade agropecuária, a satisfazer a condição de admissibilidade estabelecida no art. 48, caput, da Lei n. 11.101/2005**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1895916 PR 2020/0241122-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/03/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2021) (grifo nosso)

No caso vertente, o requerente exerce atividades agropecuárias de forma empresarial há mais de dez anos, com produção comercial de soja, milho, feijão, trigo e criação de gado, em área superior a 1.000 (mil) hectares, utilizando maquinário moderno e estrutura profissional de produção, o que, por si só, atesta o caráter empresarial da atividade, bem longe de simples produção de subsistência.

Ademais, o requerente nunca requereu falência e nunca antes requereu as benesses da recuperação judicial. Da mesma forma, não figura (e nunca figurou) em quaisquer das hipóteses impeditivas previstas nos incisos I a IV do art. 48 da LRE.

3. BREVE HISTÓRICO DA ATUAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES RURAIS DO REQUERENTE

3.1 ORIGEM, TRAJETÓRIA E CONSOLIDAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A trajetória empresarial de MARLON MARON HENNING remonta ao ano de 2003, quando, sendo médico veterinário de formação, o requerente inaugurou uma loja agropecuária na região de Major Vieira/SC. Por meio do cotidiano da loja, desenvolveu profundo conhecimento técnico sobre o agronegócio regional, o que despertou nele a paixão e a vocação pelo trabalho no campo.

Ao longo dos 16 (dezesseis) anos em que administrou o estabelecimento comercial, o requerente foi gradualmente adquirindo terras para produção agrícola. Por volta de 2010, passou a atuar também com criação de gado e, na sequência, com lavoura, diversificando e ampliando progressivamente suas atividades rurais.

Em 2019, tomando decisão estratégica de envergadura, o requerente vendeu a loja agropecuária para se dedicar exclusivamente à produção rural. Passou então a arrendar novas áreas, ampliando a superfície plantada de aproximadamente 500 (quinhentos) hectares para mais de 1.000 (mil) hectares, com produção de soja, milho, feijão e trigo.

Os anos de 2020, 2021 e 2022 foram marcados por grande prosperidade no agronegócio brasileiro. O cenário era extremamente favorável: a saca de soja chegou a ser comercializada a R$ 200,00 (duzentos reais), o feijão atingiu R$ 300,00 (trezentos reais) a saca, e as instituições financeiras ofertavam crédito rural com facilidade, o que estimulou investimentos significativos no setor.

Nesse contexto de otimismo, o requerente realizou expressivos investimentos em mecanização e infraestrutura: adquiriu duas novas colheitadeiras em substituição ao equipamento antigo, duas novas plantadeiras de maior porte, caminhão de maior capacidade, além de promover intensa correção de solo e ampliação dos contratos de arrendamento, tudo por meio de financiamentos agrícolas. A área plantada dobrou, e o crescimento da estrutura produtiva era compatível com as perspectivas do mercado à época.

3.2 EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ART. 51, I)

O estado de crise de liquidez do requerente teve início ao final do ano de 2023 e vem se agravando desde então, em decorrência de uma confluência de fatores externos e internos que passam a ser expostos.

3.2.1 Evento Climático Devastador — Granizo e Excesso de Chuvas (Outubro/Novembro de 2023)

O principal gatilho da crise foi um evento climático de proporções devastadoras. No dia **20 de outubro de 2023**, uma forte chuva de granizo atingiu toda a lavoura de feijão do requerente, abrangendo 140 (cento e quarenta) hectares de feijão e aproximadamente 40 (quarenta) hectares de milho. Naquele período, o feijão era negociado a R$ 300,00 (trezentos reais) a saca, valor que tornava a safra uma das mais promissoras da trajetória do requerente.

Não bastasse o granizo, o excesso de chuvas ao longo de todo o mês de outubro e novembro de 2023 inviabilizou também a colheita do trigo, com perda de aproximadamente 150 (cento e cinquenta) hectares. Naquele ano, o trigo estava sendo negociado a R$ 100,00 (cem reais) a saca, representando uma receita esperada que, somada ao feijão, seria mais do que suficiente para o pagamento integral dos compromissos financeiros assumidos.

Em síntese, em um único ciclo agrícola, o requerente perdeu a totalidade ou a maior parte de três culturas simultâneas, feijão, milho e trigo, num prejuízo que inviabilizou o cumprimento de todas as obrigações financeiras estruturadas com base nas projeções de receita daquela safra.

3.2.2 Queda Abrupta no Preço das Commodities e Alta nos Custos de Produção

Se os anos de 2021 e 2022 foram marcados pelo chamado "auge do agro", os anos subsequentes trouxeram o movimento inverso: a saca de soja, que chegou a R$ 200,00 (duzentos reais), recuou para patamares em torno de R$ 110,00 (cento e dez reais), representando queda de mais de 45% (quarenta e cinco por cento) no preço de venda.

Em sentido oposto, os custos de produção explodiram, especialmente durante o período pandêmico, e não retornaram aos níveis anteriores. Insumos agrícolas como fertilizantes e defensivos sofreram reajustes superiores a 100% (cem por cento): um saco de adubo, que custava R$ 90,00 (noventa reais), passou a custar R$ 300,00 (trezentos reais); um litro de glifosato, que era vendido a R$ 17,00 (dezessete reais), chegou a R$ 90,00 (noventa reais). Essa compressão de margens — receita em queda e custos em alta — representa um dos fatores estruturais mais severos da crise do requerente.

3.2.3 Elevação dos Custos de Arrendamento

O valor do arrendamento de terras é diretamente indexado ao preço das commodities. Com a alta do agro em 2021/2022, os contratos de arrendamento foram reajustados significativamente, e não acompanharam a queda posterior dos preços agrícolas. Para não perder acesso às áreas já plantadas e ao histórico de produção constituído, o requerente manteve contratos de arrendamento onerosos, o que contribuiu para a deterioração do fluxo de caixa.

3.2.4 Endividamento Bancário e Ciclo de Renegociações

O crescimento acelerado da operação, alinhado às perspectivas favoráveis do mercado em 2020 a 2022, levou o requerente a acessar crédito bancário em volume compatível com a estrutura que se construía. A aquisição de máquinas e implementos agrícolas foi financiada por meio de linhas de crédito rural com prazos e encargos atrelados à expectativa de receitas futuras.

Com a combinação de perdas climáticas e queda nos preços, as receitas realizadas foram drasticamente inferiores ao projetado. As parcelas dos financiamentos bancários e os compromissos com fornecedores, especialmente a Big Safra e a Cooperalfa, passaram a não ser honrados no prazo, iniciando-se um ciclo de renegociações e repactuações que, a cada rodada, resultam em encargos mais onerosos e prazo cada vez mais curto para a retomada.

No presente momento, apesar da viabilidade da operação e da capacidade produtiva instalada, o requerente está em forte descompasso no fluxo de recebimentos e pagamentos, na iminência de sofrer restrições cadastrais (protestos, bloqueios, negativação em Serasa e SPC), o que inviabilizaria por completo a continuidade das atividades rurais.

3.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE

Não obstante a situação de crise, o requerente é economicamente viável. Possui estrutura produtiva consolidada, com mais de 1.000 (mil) hectares em cultivo, frota de máquinas modernas e devidamente quitadas ou em fase de financiamento, know-how técnico de mais de duas décadas no agronegócio regional, e relacionamento comercial estabelecido com os principais agentes do setor.

A crise é passageira, localizada no tempo e causada por fatores externos, queda de preços, eventos climáticos e escalada de custos de insumos, que afetaram de forma generalizada o setor agrícola brasileiro. Com o amparo do processo recuperacional, o requerente terá as condições necessárias para reestruturar seu passivo, retomar o equilíbrio entre receitas e despesas, e honrar os compromissos com seus credores.

No presente caso, e na melhor forma de subsunção do fato à norma, aqui a recuperação judicial é o fôlego que o Requerente necessita para evitar a sua quebra e, assim, possibilitar a sua retomada de crescimento.

Dessa forma, é fato inequívoco que o Requerente se enquadra no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem os requisitos impostos pela legislação em vigor, devendo lhes ser concedidos os prazos e as condições especiais para superação da crise que as aflige.

4. DA COMPOSIÇÃO DAS DÍVIDAS

Por conta das razões elencadas no item 3 acima, o Requerente deixou de honrar uma série de compromissos, que se acumularam ao longo dos últimos meses, chegando ao ponto atual de estrangulamento, cuja recuperação só é possível com a concessão da presente medida.

Assim, em valores atualizados até a data de hoje, a dívida consolidada da Requerente é de R$ 8.070.818,26 assim distribuídos, de forma resumida (a lista completa encontra-se anexa – docs.11)

Classe I	Credores Trabalhistas	R$ 15.000,00
Classe II	Credores com garantia real/Privilégio especial	R$ 4.527.114,40
Classe III	Credores Quirografários	R$ 3.515.835,80
Classe IV	Credores ME/EPP	R$ 12.868,06
TOTAL		R$ 8.070.818,26

5. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 51)

Em atenção ao disposto nos artigos 48, 49 e 51, incisos I a XI e seus parágrafos da Lei n. 11.101/2005 (com as alterações da Lei n. 14.112/2020), o requerente instrui o presente pedido com a seguinte documentação:

- Demonstrações contábeis dos últimos três exercícios, bem como levantadas especialmente para instruir o pedido, incluindo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados, demonstração do resultado desde o último exercício social, e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (docs.4 a 4.5 e 21);
- Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito (docs.5 a 5.5);
- Relação de funcionário (docs.6)
- Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Junta Comercial) e o ato constitutivo atualizado (docs.3; 3.1);
- Relação dos bens particulares do requerente (docs.17);
- Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade (docs.10 a 10.4);
- Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio do devedor (docs. 7 a 8.9);
- Relação de todas as ações judiciais em que o requerente figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (docs.11);
- Relatório bens essenciais (docs.18);
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (docs.17);
- Escrituração Contábil Fiscal (ECF) e demais registros contábeis que comprovem o exercício empresarial da atividade rural há mais de dois anos, incluindo notas de produtor rural, notas de compra de insumos, Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e/ou Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) com atividade rural (docs.4 a 4.5).

Vale lembrar, por oportuno, a jurisprudência uniformemente consolidada pelos Tribunais pátrios, no sentido de conceder prazo razoável para a eventual complementação da documentação necessária, caso este Juízo entenda pertinente, o que se requer desde logo, acaso necessário.

6. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do artigo 53 da Lei n. 11.101/2005, o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. O plano valerá dos meios legais previstos no art. 50 da mencionada lei para implementação da recuperação judicial, notadamente a reestruturação do endividamento e o equilíbrio do fluxo de caixa operacional.

Neste passo, informa-se que o requerente já adotou e ainda adotará medidas diversas para superação da crise, tais como (mas não limitadas a):

- Implantação de controles financeiros e econômicos para acompanhamento rigoroso do fluxo de caixa;
- Renegociação dos contratos de arrendamento com vistas à adequação dos custos à nova realidade de preços das commodities;
- Otimização do mix de culturas, priorizando aquelas com melhores margens e menor dependência de insumos importados;
- Busca por linhas de crédito adequadas para capital de giro e financiamento da próxima safra, em condições compatíveis com a capacidade de pagamento do negócio;
- Profissionalização da gestão financeira, com contratação de assessoria especializada;
- Realização, mediante autorização judicial, do arrendamento e/ou a venda de ativo(s) e/ou de unidade(s) produtiva(s) isolada(s), total ou parcialmente, se necessário ao cumprimento do plano.

6. TUTELA DE URGÊNCIA DO PEDIDO LIMINAR DE RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE RURAL

O Requerente exerce atividade agrícola de alto impacto produtivo em Major Vieira, dependendo intrinsecamente de ativos fixos e móveis para a manutenção de sua fonte produtora e o cumprimento do cronograma de safra.

Neste cenário, destacam-se como bens de capital essenciais à manutenção da atividade rural, sem os quais a colheita e o plantio restariam inviabilizados:

PROPRIETÁRIO	EMPREENDIMENTO	MATRÍCULA	LOCAL
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL,COM AREA DE 23,5HA SITUADO EM LAGEADO LISO	8.271	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL,COM AREA DE 48.239,00M2 SITUADO NO PALMITAL	43.042	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL COM AREA DE 68.171,00 M2 SITUADO EM LAGEADO LISO	27.163	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL COM AREA DE 121.000,00 M2 SITUADO EM LAGEADO LISO	8.276	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO URBANO COM AREA DE 7.250,00M2 SITUADO EM MAJOR VIEIRA	30.384	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO URBANO COM AREA DE 1.245,84M2 SITUADO EM MAJOR VIEIRA	28.591	MAJOR VIEIRA/SC
MARLON MARON HENNING	TERRENO RURAL COM AREA DE 145.200,00 M2 SITUADO EM LAGEADO LISO	17685	MAJOR VIEIRA/SC

DESCRIÇÃO	MARCA/MODELO	ANO
MÁQUINA COLHEITADEIRA DE GRÃOS	CASE IH MOD. AF 4150	2021
GUINCHO AGRÍCOLA	PANTER GBP2500 N. SERIE 305	2020
TRATOR JOHN DEER	6150M, ANO 2021	2021
PLATAFORMA DE CORTE FLEX PARA GRÃOS	3020 20 A 35 PÉS	2021
SCARIFICADOR MODELO FOX	FOX 9 HASTES C/ SISTEMA DESARME AUTOMATICO C/ DISCOS DE CORTE E ROLO CA12558	2020
MEADEIRA ADUBADEIRA ATRIA	MODELOATR 27 LINHAS	2023
PLANTADEIRA DE SOJA	STARA EVA 09X50 DC18 SF DDD SHTTOP	2024
LLAMINA NIVELADORA REVERSIVEL	SCARABELOT MODELO LNR-300	2018
CARRETA GRANELEIRA	AMAQUEL CGA 1200	2018
GRADE	MARCA TATU GN	2001

Conforme preceitua a Lei 11.101/2005, ainda que existam credores titulares de posição de proprietário fiduciário ou detentores de privilégios específicos, o

legislador resguardou a "posse dos bens de capital essenciais à atividade empresarial" durante o *stay period.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina é uníssona ao reconhecer que a terra nua e o maquinário de preparo do solo são o "coração" da empresa rural. A retirada desses bens implicaria no encerramento sumário das atividades, ferindo o Princípio da Preservação da Empresa (Art. 47 da LRF).

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049265 - TO (2025/0356199-0) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PREJUDICADO.
>
> (...)
>
> Ação: de recuperação judicial ajuizada por Agropecuária Consentini Ltda e Outros, na qual requer o processamento da recuperação judicial com consolidação substancial, proteção de bens de capital e medidas para viabilizar o soerguimento.
>
> Decisão interlocutória: deferiu o processamento da recuperação judicial, reconheceu a essencialidade de bens de capital (incluindo maquinário agrícola, veículos, aeronaves, insumos e acervo biológico), determinou a suspensão das ações e execuções e ordenou a restituição de ativos financeiros retidos a título de garantias fiduciárias.
>
> Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, e prejudicou o agravo interno, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 488-490):
>
> DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROCESSO MADURO PARA JULGAMENTO. HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. **ESSENCIALIDADE DE BENS DE CAPITAL. DECISÃO QUE RECONHECEU A ESSENCIALIDADE DOS BENS. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. O processo já está maduro para julgamento, razão pela qual não se apreciou o Agravo Interno interposto, passando-se ao julgamento de mérito do Agravo de Instrumento. Respeito ao princípio da celeridade e economia processual. Agravo interno prejudicado.

Avenida Visconde de Guarapuava, 2764 (Mid Work), 4° andar, Centro, Curitiba-PR. Cep: 80010-100
(41) 3026-1217 controladoria@otjadvogados.adv.br

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra decisão proferida nos autos de recuperação judicial que deferiu o processamento da recuperação e autorizou a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores, nos termos do artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005. A decisão também reconheceu a essencialidade de determinados bens de capital e determinou a sua liberação e proteção contra atos constritivos.

2. O agravante sustenta que não há comprovação concreta da essencialidade dos bens indicados, alegando que a maioria dos contratos de aquisição dos veículos e equipamentos foi firmada como parte de uma expansão das atividades e não para a manutenção da operação. Defende, ainda, que a redução da produção para a safra de 2024/2025 reforça a inexistência de necessidade desses bens e requer a reforma da decisão para que os referidos bens sejam considerados não essenciais ou, subsidiariamente, que seja determinada a comprovação detalhada da essencialidade de cada item.

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seus artigos 6º, § 4º, e 49, §§ 3º e 4º, que os bens de capital essenciais à atividade produtiva do devedor não podem ser retirados ou alienados durante o período de suspensão das ações e execuções, assegurando a preservação da empresa e a continuidade de suas operações.

5. **A decisão agravada fundamentou-se na documentação apresentada pelos recuperandos, que indicou a utilização dos bens na atividade agrícola e sua importância para o soerguimento da empresa. Ademais, o juízo de origem considerou a função social da empresa e a necessidade de garantir sua continuidade, nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**.

6. Não há teratologia ou contrariedade manifesta à prova dos autos que justifique a reforma da decisão. O deferimento do processamento da recuperação judicial não exige, neste momento, exame exauriente da viabilidade econômica da empresa, sendo essa uma questão a ser analisada pelos credores na Assembleia Geral quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

7. O agravante não demonstrou, de forma inequívoca, a inexistência de essencialidade dos bens, limitando-se a alegações genéricas sobre sua possível destinação à expansão do negócio. Além disso, não há elementos que indiquem que a decisão proferida tenha violado normas legais ou que tenha sido proferida sem fundamentação adequada.

8. A jurisprudência orienta que a revisão de decisões que tratam da essencialidade de bens na recuperação judicial deve ser realizada com cautela, evitando-se a supressão de instância e respeitando-se o juízo natural da recuperação. Dessa forma, não cabe ao Tribunal substituir a

análise do juízo recuperacional quando não demonstrada ilegalidade evidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e não provido. Agravo

interno prejudicado. Tese de julgamento: "1**. Os bens de capital essenciais à atividade produtiva do devedor, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005, devem ser protegidos contra atos de constrição durante o período de suspensão das ações e execuções, salvo demonstração inequívoca de sua desnecessidade. 2. A aferição da essencialidade dos bens na fase de processamento da recuperação judicial não exige análise exauriente da viabilidade econômica da empresa, sendo essa uma questão a ser discutida pelos credores na Assembleia Geral**. 3. Somente se justifica a reforma de decisão que reconhece a essencialidade dos bens na recuperação judicial quando evidenciada teratologia, contrariedade manifesta à prova dos autos ou violação ao devido processo legal."

Recurso especial: alega violação dos arts. 6º, § 7º-A, e 49, §§ 3º e 6º, da Lei 11.101/2005, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que não é possível reconhecer, de forma genérica, a essencialidade de amplo rol de bens (imóveis, maquinário, veículos, aeronaves, insumos e acervo biológico), exigindo comprovação casuística após eventual constrição. Aduz que não cabe ordenar a restituição ou liberação de ativos financeiros cedidos fiduciariamente, por não se qualificarem como bens de capital e por representarem esvaziamento da garantia. Argumenta que o stay period não alcança execuções fundadas em cessão ou alienação fiduciária e que, no tocante ao produtor rural, apenas créditos exclusivamente ligados à atividade rural e discriminados na escrituração própria se sujeitam à recuperação.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Do reexame de fatos e provas O TJ/TO, ao analisar o recurso interposto pelo agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fls. 479-482):

Destaca-se pela necessidade de interpretação extensiva da decisão proferida, por meio da qual permitirá conferir se o magistrado está se atendo ao objeto demandado.

Oportuno registrar que o deferimento do processamento da recuperação é momento inicial e prévio pelo qual se verifica o cumprimento de certos elementos documentais e legais para que se possa, então, processar a recuperação. Por esse motivo, o exame aprofundado da situação econômico-financeira e da real possibilidade de soerguimento da empresa, bem como sua viabilidade econômica, será realizado pelos credores em Assembleia Geral quando da apresentação do plano de recuperação judicial.

Oportuno observar que a decisão agravada não foi genérica ao definir os bens essenciais, pois cita cada um dos tipos de bens que são usados na empresa rural desenvolvida pelos Recuperandos e, sem os quais, não há como os Recuperandos continuarem as suas atividades.

É certo que os tratores, pulverizadores, colheitadeiras, carregadeiras, plantadeiras e outros bens de consumo adquiridos em operação com o Banco Agravante são essenciais para os Recuperandos exercerem suas atividades e, principalmente, atingirem o soerguimento de seus negócios.

Observa-se, ainda, que os recuperandos exercem suas atividades agrícolas em diversas localidades, inclusive em outros Estados, não havendo que falar sobre a existência de diversos outros itens similares.

Importa deixar registrado que, neste momento processual, respaldado por lei específica sob o controle judicial que o Instituto da Recuperação Judicial oferece, revela-se prematuro a Instituição Financeira aduzir que os Agravantes teriam comprado os maquinários para fazer blindagem patrimonial.

[...].

Insta registrar que o juízo da recuperação judicial tem a competência específica para determinar o sobrestamento dos atos de constrição exarados no bojo de execução de crédito extraconcursal que recaíam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, circunstâncias e fatos que se amoldam ao caso dos autos.

Desse modo, alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Isso porque, a demonstração da divergência não pode estar fundamentada em questões de fato, mas apenas na interpretação do dispositivo legal. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.974.371/RJ, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023 e REsp n. 1.907.171/RJ, Quarta Turma, DJe de 11/1/2024.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários na forma do art. 85, §11, do CPC, visto que não foram arbitrados no julgamento do recurso pelo Tribunal de origem.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC.Publique-se. Intimem-se.Brasília, 16 de março de 2026.MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora(AREsp n. 3.049.265, Ministra Nancy Andrighi, DJEN de 19/03/2026.) (grifo nosso)

Nos termos do art. 6º, §7º-A, e art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem como pilar a preservação da atividade econômica,

especialmente quando se trata de produtor rural cuja atividade está diretamente vinculada ao ciclo produtivo agrícola.

O Requerente desenvolve atividade rural voltada ao cultivo de soja e milho, etc, culturas que demandam estrutura operacional intensiva, planejamento técnico e uso contínuo de maquinário especializado, além da utilização direta e permanente das áreas produtivas.

Nesse contexto, determinados bens se mostram absolutamente indispensáveis à continuidade da atividade, sendo sua retirada suficiente para inviabilizar o plantio, manejo e colheita das safras, comprometendo integralmente a geração de receita e o êxito do processo recuperacional.

A atividade agrícola desenvolvida pelo Requerente é altamente dependente da sazonalidade, exigindo o uso contínuo e coordenado desses bens ao longo das janelas agronômicas específicas. Qualquer interrupção, ainda que temporária, compromete irreversivelmente o ciclo produtivo, com impactos diretos na capacidade de pagamento dos credores.

Importante destacar que, em se tratando de culturas como soja e milho, a perda do momento adequado de plantio ou colheita acarreta prejuízos imediatos e, muitas vezes, irrecuperáveis, evidenciando a criticidade da manutenção da posse e uso dos bens essenciais.

O perigo de dano mostra-se evidente, tendo em vista que a retirada dos bens essenciais inviabilizará o plantio, manejo e colheita das culturas de soja e milho, comprometendo não apenas a atividade econômica, mas também a própria finalidade da recuperação judicial.

Por sua vez, o fumus boni iuris decorre da expressa previsão legal e da inequívoca essencialidade dos bens à atividade desenvolvida.

Presentes o fumus boni iuris — consubstanciado no preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação rural — e o periculum in mora

— ante a iminência de atos constritivos ou de busca e apreensão que paralisariam a safra em curso —, requer-se a Vossa Excelência:

A declaração de essencialidade dos bens descritos no anexo 18 (Relação de Maquinário e Imóveis);

A concessão de liminar para determinar a manutenção da posse do Requerente sobre tais bens, proibindo-se qualquer medida de expropriação, retirada ou remoção por parte de credores (inclusive os extraconcursais) pelo prazo de 180 dias;

A expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e órgãos de trânsito/registro de máquinas para que se abstenham de efetivar ordens de apreensão ou imissão de posse sem prévia autorização deste Juízo Recuperacional.

Assim, a concessão da medida liminar é medida necessária para garantir a preservação da atividade rural, a função social da propriedade e a maximização da satisfação dos credores.

7. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, uma vez cumpridos todos os requisitos e pressupostos exigidos pela Lei n. 11.101/2005, requer que Vossa Excelência digne-se receber a presente com os documentos que a instruem, bem como:

a) em caráter liminar, inaudita altera pars:

I. O reconhecimento e a homologação da essencialidade dos bens acima descritos, especialmente os maquinários agrícolas e as áreas rurais destinadas ao cultivo de soja e milho;

II. A suspensão imediata de quaisquer atos de constrição, busca e apreensão, reintegração de posse ou excussão que recaiam sobre tais bens, ainda que decorrentes de créditos extraconcursais ou garantidos por alienação fiduciária;

III. A expedição de ofícios aos juízos competentes e credores, determinando a abstenção de medidas que impeçam ou dificultem o uso dos referidos bens;

IV. A garantia de manutenção do Requerente na posse direta dos bens essenciais, assegurando a continuidade do ciclo produtivo das safras em curso e subsequentes.

b) deferir, na forma dos arts. 52 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, o processamento da presente Recuperação Judicial do requerente;

c) ordenar a suspensão de todas as ações e execuções que tiverem sido ajuizadas contra o requerente, na forma do art. 6º, II, da LRE;

d) nomear o Administrador Judicial;

e) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado de eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados;

f) conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do plano de recuperação judicial;

g) dispensar o requerente da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005;

h) intimar o Digníssimo Representante do Ministério Público, bem como ordenar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

i) determinar a implantação de segredo de justiça sobre os seguintes documentos: extratos bancários, demonstrações contábeis e declarações de imposto de renda, considerando a prerrogativa do sigilo fiscal e bancário;

j) ao final, conceder a Recuperação Judicial do requerente, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Requerem, ainda, que todas as intimações e notificações da presente demanda sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, OAB/PR 30.250**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 8.070.818,26 (oito milhões, setenta mil, oitocentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), valor equivalente ao total da dívida (docs.5), sem prejuízo de eventual futura adequação para mais ou para menos.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Curitiba/PR, 30 de março de 2026.

ALAN CARLOS ORDAKOVSKI

OAB/PR 30.250

ANNA CAROLINA G. DA COSTA

OAB/PR 105.291